



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.032.676 - AM
(2016/0329015-1)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - AM000697A
JULIANA PASSOS DOS SANTOS E OUTRO(S) - AM007815
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC de 2015, não se prestando para rediscutir a lide.

2. O acórdão que julgou o agrado interno apreciou as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes solução jurídica diversa da pretendida pela embargante, atendendo-se, assim, ao disposto previsto no art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos aos autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 17 de outubro de 2017(data do julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.032.676 - AM
(2016/0329015-1)**

EMBARGANTE : AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - AM000697A
JULIANA PASSOS DOS SANTOS E OUTRO(S) - AM007815
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração interpostos por Amazonas Distribuidora de Energia S.A. contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 557):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO NÃO COMPROVADO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187/STJ.

1. "Os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados da Guia de Recolhimento da União (GRU) e dos respectivos comprovantes de pagamento, de forma visível e legível, no momento de interposição do recurso, sob pena de deserção" (AgRg no AREsp 539.981/PR, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 1º/10/2014).
2. A comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme previsto no art. 511 do CPC. Incidência, por analogia, da Súmula 187/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

Insiste a empresa embargante na tese de não incidência do óbice da Súmula 187/STJ, ao argumento de que apenas a numeração da guia estaria ilegível, sendo caso de mera irregularidade sanável.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.032.676 - AM
(2016/0329015-1)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): De acordo com o art. 535 do CPC/1973, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver contradição nas decisões judiciais ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal, ou mesmo correção de erro material, na dicção do art. 1.022 do CPC vigente, algo inexistente no caso concreto.

Com efeito, ao contrário do que pretende fazer crer a embargante, não verifico, no julgado questionado, a suscitada omissão, uma vez que ficou devidamente consignado que "a juntada dos comprovantes de pagamento desacompanhados das respectivas guias de recolhimento não é suficiente para fins de comprovação do preparo (STJ, AgRg no REsp 1.530.777/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/12/2015)" (e-STJ, fl. 559).

Dessa forma, não são cabíveis os presentes embargos, haja vista que a real intenção da parte insurgente não é sanar alguma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado, e, sim, rediscutir o que aqui ficou claro e coerentemente decidido, buscando efeitos infringentes em situação na qual não são cabíveis.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0329015-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no
AREsp 1.032.676 /
AM**

Números Origem: 00052689120168040000 00063924620158040000 00095435420148040000
40004628120128040000 40004628120128040000/50000 4000462812012804000050000
52689120168040000 63924620158040000 95435420148040000

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - AM000697A
JULIANA PASSOS DOS SANTOS E OUTRO(S) - AM007815
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - AM000697A
JULIANA PASSOS DOS SANTOS E OUTRO(S) - AM007815
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedida a Sra. Ministra Assusete Magalhães.